



PROJETO DE LEI N.º 218/XVI/1.ª

Eleva para os 18 anos a idade mínima para contrair casamento

I. Enquadramento

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer relativamente ao **Projeto-Lei n.º 218/XVI/1.ª (CH)** – Eleva para os 18 anos a idade mínima para contrair casamento.

II. Alcance das alterações propostas

Conforme decorre da Exposição de motivos, a iniciativa legislativa em foco tem por objetivo estabelecer um *“novo enquadramento legal que impossibilite qualquer criança, ainda que tenha autorização legal dos progenitores e/ou tutores, de contrair matrimónio, tal como recomendaram, no âmbito da consulta pública sobre a Estratégia Nacional para os Direitos da Criança 2019-2022, oito organizações ligadas à proteção das crianças, entre elas a Unicef, as Aldeia e Crianças SOS, o Conselho Português para os Refugiados, a Associação Nacional de Intervenção Precoce (ANIP), a Associação Para a Promoção da Segurança Infantil (APSI), a EAPN Portugal/Rede Europeia Anti-Pobreza, a Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Nacional (Fenarci) e a Assistência Médica Internacional (AMI)”*.

Sustenta esta posição nos seguintes considerandos:



“O casamento infantil atinge milhões de crianças em todo o mundo, estimando-se que todos os anos contraiam casamento cerca de 12 milhões de crianças¹. A Unicef define este tipo de vínculo matrimonial designado «casamento infantil» como a união formal entre nubentes com idade inferior a 18 anos e, como resulta evidente, traduz-se numa conduta que atenta sobre os direitos humanos, tanto mais por incorrer em incumprimento com as disposições da Declaração Universal sobre os Direitos da Criança²³.

Portugal, lamentavelmente, contribui para tais números, garantindo aos maiores de 16 anos a possibilidade de contrair casamento, ainda que sem atingir a maioridade, bastando-se, para o efeito, com o mero consentimento dos pais.

De facto, entre 2015 e 2020 foram consumados, em Portugal, mais de 600 casamentos infantis⁴, sendo que em 2019 terão ocorrido 171 casamentos, mais do dobro face a 2014⁵. A tendência de aumento só abrandou devido à pandemia.

Em todo o caso, não obstante o alívio demarcado por tal período, apresentam os últimos cinco anos (2017-2023) tenebrosos aumentos, constatando-se que os números de casamentos consumados no referido período atingem, agora, cerca de 850 jovens entre os 16 e os 18 anos de idade⁶.

As estatísticas referidas supra afiguram-se, a todos os níveis, inquietantes, quer pela tendência de crescimento, quer pelo forte impacto que tais condutas assumem na vida

¹ Cfr. <https://www.unicef.pt/actualidade/noticias/factos-casamento-infantil/>.

² In “A proibição do casamento infantil como defesa dos direitos humanos [Documento electrónico] / Isaura Liberal Nuno.- Lisboa : [s.n.], 2018.- 1 CD-ROM;” disponível in Centro de Documentação da PJ, Monografia, www.dgsi.pt.

³ Martingo, Carla – Casamentos infantis/precoces/forçados e outras práticas nefastas [Em linha] : os compromissos da Agenda de Desenvolvimento Sustentável. [S.l.] : P&D Factor - Associação para a Cooperação sobre População e Desenvolvimento; Instituto da Cooperação e da Língua - ICL, 2014.

⁴ <https://www.publico.pt/2021/02/05/sociedade/noticia/casamentos-menores-1949381>.

⁵ Vide <https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2020/11/20/houve-171-jovens-com-menos-de-18-anos-a-casarem-portugal-em-2019/215590/>.

⁶ Cfr. CNN 4 julho, 17:05, disponível in <https://cnnportugal.iol.pt/casamento-de-menores/ministerio-da-justica/quase-850-jovens-entre-os-16-e-18-anos-casaram-em-portugal-entre-2017-e-2023/20240704/6686c8a3d34e04989222bab3>.



das crianças, com especial enfoque no sexo feminino, mais afetado com o casamento infantil.

Perfilhando as orientações da UNICEF, o casamento infantil potencia consideravelmente o abandono da frequência do ensino escolar por parte dos jovens, subtraindo o desenvolvimento pessoal e técnico e contrariando o disposto na lei no que tange aos requisitos de escolaridade obrigatória.

De facto, “Os casamentos forçados e precoces atentam contra os direitos humanos das raparigas e das crianças, por violar direitos variados, como o direito à educação, à saúde, a estar livre da escravatura e tratamentos degradantes e outros garantidos em instrumentos como a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção dos Direitos da Criança ou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e mais recentemente a Convenção de Istambul”.⁷⁸

Do mesmo modo, a conduta promove e facilita a ocorrência de situações de violência doméstica, por sua vez associadas a violência sexual, assim como aumenta a possibilidade de gravidez na adolescência. A este respeito e conforme institui a UNICEF atente-se que as “jovens adolescentes têm maior propensão a morrer devido a complicações na gravidez e no parto do que as mulheres na faixa dos 20 anos”. Por último, aumenta o risco de perpetuar os ciclos intergeracionais de pobreza.

Apesar de o casamento forçado estar tipificado como crime público desde 2015, facto é que tal prática não foi ainda erradicada e, bem assim, que a possibilidade de casar aos 16 anos continua a facilitar o casamento de crianças.

⁷ Vide Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica.

⁸ Martingo, Carla - Casamentos infantis/precoces/forçados e outras práticas nefastas: os compromissos da Agenda de Desenvolvimento Sustentável. [S.l.] : P&D Factor - Associação para a Cooperação sobre População e Desenvolvimento; Instituto da Cooperação e da Língua - ICL, 2014.



Com efeito, a UNICEF Portugal pronunciou-se sobre esta situação dramática, sublinhando que “casar com menos de 18 anos é uma violação dos direitos da criança”, razão pela qual tal prática “não deveria ser possível”, apontando, aliás, que os próprios Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁹, no ponto 5, explicitamente determinam a eliminação do casamento infantil.

Destarte, elucida também a jurisprudência dos tribunais portugueses, “O casamento infantil rouba à criança a sua infância e ameaça, de modo mais sério no caso das crianças do sexo feminino, a sua vida, a sua segurança, a sua integridade, física e psíquica, e a sua saúde;”¹⁰

Não obstante tais práticas tenham vindo a diminuir em todo o mundo, mantém-se ainda a necessidade de arrematar o problema.

(...)

A alteração legislativa proposta pelo CHEGA tem em consideração os pressupostos da Convenção Sobre os Direitos da Criança, bem como a recomendação das associações supramencionadas, impedindo o casamento antes dos 18 anos.”

Em causa, e visados com a presente iniciativa legislativa, estão os artigos 125º, 126º, 128º, 129º, 1601º, 1604º, 1609º, 1699º, 1708º, 1842º, 1846º, 1857º, 1860º, 1880º, 1893º, 1900º, 1913º, 1933º, 1939º, 1980º, 1991º, 2189º e 2274º, **todos do Código Civil** e os artigos 44º, 69º, 70º, 130º, 136º, 137º, 147º, 155º, 167º, 168º, 181º, 254º e 270º, **do Código do Registo Civil. 6**, do artigo **1906º**, e o artigo **1906.º-A**, ambos do Código Civil.

⁹ https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E

¹⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07-02-2023, Processo n.º 1419/22.1T8LRA-A.C1, disponível in www.dgsi.pt.



As alterações propostas visam atingir o objetivo anunciado.

Para esse efeito procede à revogação das seguintes normas do **Código Civil**: artigo **132º**, que prevê a emancipação pelo casamento; do artigo **133º** que estatui sobre os efeitos da emancipação, do artigo **1612º**, que prevê a necessidade de autorização dos pais ou do tutor para o casamento de menor de idade, e do artigo **1649º** que determina as sanções especiais aplicáveis no caso de casamento de menores sem a devida autorização.

Visando adequar as normas à supressão da possibilidade do casamento de menor e da sua emancipação por essa via, procede, ainda, à alteração dos seguintes artigos **do mesmo Código**: artigos **125º, 126º, 128º, 129º, 1601º, 1604º, 1609º, 1699º, 1708º, 1842º, 1846º, 1857º, 1860º, 1880º, 1893º, 1900º, 1913º, 1933º, 1939º, 1980º, 1991º, 2189º e 2274º**.

O projeto de lei sob análise procede também à revogação dos seguintes artigos do **Código de Registo Civil**: artigo **149º**, que regula os termos da obtenção de consentimento para casar por parte do menor núbil, **255º, 256º e 257º**, relativas ao processo de suprimento de autorização para casamento de menores.

Os artigos **44º, 69º, 70º, 130º, 136º, 137º, 147º, 155º, 167º, 168º, 181º, 254º e 270º do Código de Registo Civil** são também objeto de alteração com o fito de conformar o texto legal à supressão da possibilidade do casamento de menor.

III. Apreciação

O projeto em análise está em concordância com o propósito anunciado na exposição de motivos, não merecendo qualquer reparo desse ponto de vista.



Acerca da elevação para os 18 anos da idade mínima para contrair casamento, o Conselho Superior do Ministério Público pronunciou-se¹¹ já, através de parecer de inequívoca atualidade, oportunidade e adequação, a propósito do Projeto Lei n.º 22/XV/1ª, apresentado pelo mesmo grupo parlamentar e cujas sugestões foram já consideradas no presente Projeto Lei¹².

Por conseguinte, cumpre, apenas, reiterar os segmentos de maior relevância inscritos naquele primeiro parecer.

“(…) Não poderemos ignorar que Portugal é um dos países subscritores da Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990.

No âmbito da avaliação efetuada a Portugal pelas Nações Unidas, o Comité dos Direitos das Crianças, no seu quinto e sexto relatórios periódicos combinados, concluiu formulando a Portugal, entre outras, a recomendação de que este Estado Parte altere a sua legislação, no sentido de remover todas as exceções que permitam o casamento com idade inferior a 18 anos.¹³

Ora, o projeto em análise visa alterar a lei vigente num sentido que dá cumprimento a tal recomendação, permitindo assim que Portugal cumpra com os referidos compromissos assumidos internacionalmente.

Sem prejuízo, não poderemos deixar de saudar a proposta de mudança na legislação ordinária portuguesa apresentada, por entendermos que esta vai no sentido de conferir

¹¹ Cfr. Procuradoria Geral da República, Parecer do Conselho Superior de Magistratura sobre o Projeto - Lei n.º 22/XV/1.ª, disponível em www.parlamento.pt.

¹² Designadamente no que diz respeito às alterações a introduzir nos artigos 126º do Código Civil e 69º, n.º1, alínea g) do Código de Registo Civil, sugeridas no anterior parecer e introduzidas no projeto de lei ora sob apreciação.

¹³ Documento disponível em versão inglesa no seguinte endereço: https://gfcj.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio_cdc_setembro_2019.pdf
A recomendação a que se faz referência consta do último parágrafo da página 4 do aludido documento.



uma maior proteção ao superior interesse das crianças e um maior respeito pelos direitos destas.”

Impõe-se, contudo, tal como salientado no anterior parecer, referir que também este projeto de lei motiva dúvidas no que concerne à necessária e desejável harmonia e coerência intrínseca do ordenamento jurídico português.

Tais dúvidas suscitam-se porquanto diversos institutos fixam os 16 anos como idade relevante e a partir da qual se podem praticar determinados atos ou tomar decisões.

Nomeadamente, o nosso ordenamento jurídico consagra a imputabilidade penal aos 16 anos; permite que a partir dos 16 anos de idade a mulher grávida decida a interrupção voluntária da gravidez sem necessidade do consentimento dos progenitores ou de quem a represente; a prestação de consentimento prévio para a adoção por quem tenha idade igual ou superior a 16 anos é válida, não carecendo de autorização dos pais ou do representante legal; a possibilidade de requerer a alteração de género está fixada a partir dos 16 anos¹⁴ e também a capacidade de celebrar contrato de trabalho se fixa nos 16 anos de idade.

III. Conclusões

Em nosso entender, e reiterando o entendimento feito constar no parecer que vimos secundando, as concretas alterações propostas não padecem de incorreções do ponto de vista jurídico, formal ou substantivo. Sugere-se, contudo, que a aparente incongruência e falta de harmonia referenciadas sejam objeto de reflexão.

¹⁴ Embora o menor tenha legitimidade para apresentar o requerimento, entre os 16 e os 18 anos de idade, tem que o fazer através dos seus representantes legais, nos termos do disposto Artigo 7º da Lei 38/2018 de 7 de Agosto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 02 de outubro de 2024